

PROCESSO N.: 1040647
NATUREZA: Denúncia
DENUNCIANTE: Fernanda Amorim de Freitas
DENUNCIADO: Prefeitura Municipal de São João Nepomuceno
FASE DE ANÁLISE: Exame Inicial

1 RELATÓRIO

Tratam os autos de denúncia, com pedido de liminar, impetrada por Fernanda Amorim de Freitas em face de possíveis irregularidades cometidas pela Prefeitura Municipal de São João Nepomuceno e pela Secretária de Educação Belkis Cavalheiro Furtado, no Processo Seletivo Simplificado regido pelo Edital n. 01/2017, conforme peça inaugural a fls. 02/08.

A documentação foi analisada pelo Núcleo de Triagem da Coordenadoria de Protocolo por meio do relatório n. 204 – fls. 35/36.

O Presidente deste Tribunal de Contas, Conselheiro Cláudio Couto Terrão, determinou a autuação da documentação como Denúncia e sua distribuição nos termos do despacho a fls. 37.

Os autos foram distribuídos à relatoria do Conselheiro Wanderley Ávila, que, às fls. 39/40, após negar a concessão liminar pleiteada, determinou a intimação do Sr. Ernandes José da Silva, Prefeito Municipal de São João Nepomuceno, para que encaminhasse documentação a qual julgou necessária.

Em 07/05/2018, o Município de São João Nepomuceno juntou, às fls. 51/109, documentação de nº 0004142410/2018 bem como requereu a dilação do prazo para remessa das informações requisitadas às fls. 39/40.

Em 21/05/2018, o Conselheiro Relator julgou insuficiente a documentação submetida à Corte, determinando a renovação da diligência ao Sr. Ernandes José da Silva para que, no prazo improrrogável de 30 dias, encaminhasse ao Tribunal a documentação apontada no despacho de fls. 49/49.v.

Intimado, o Município de São João Nepomuceno, na figura do Sr. Michel Alves de Souza, Procurador Geral do Município, encaminhou a documentação requisitada, a qual

foi submetida a esta Coordenadoria para que proceda à análise da documentação em tela e produza o competente relatório, nos termos do despacho de fls. 117.

É o relatório.

2 ANÁLISE

Preliminarmente, em pesquisa ao site da Prefeitura Municipal, <http://www.sinepomuceno.mg.gov.br>, em 13/08/2018, às 12:48 min, verificou-se que a Administração Municipal vem procedendo uma série de Convocações, com fulcro no Edital 02/2018, de modo que a mais recente convocação fora realizada em 31/07/2018.

2.1 - Documentação encaminhada

Documento	fl.
Decreto nº 2.371/2018, que anula o processo seletivo - Edital nº 01/2018.	05/06
Edital nº 02/2018	08/21
Lei Complementar nº 11, de 26 de Abril de 2010	22/34
CD com a fase interna do processo simplificado, com o quadro de servidores efetivos e com a relação de servidores contratados nos últimos doze anos com a indicação da função exercida	115

Procede-se ao exame da documentação encaminhada, realizando os seguintes apontamentos:

2.2 - Da Contratação Temporária por tempo determinado para suprir necessidade de pessoal – Editais nº 01/2018 e 02/2018

De forma preambular, frise-se que, no bojo do acórdão proferido nos autos da Denúncia nº 1031653 (arquivada por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento regular do processo), restou consignado que “[...] o atendimento à norma municipal e a regularidade das contratações de pessoal serão verificados nos autos da Denúncia n. 1040647. ”, ou seja, nos presentes autos.

Neste sentido, a presente análise cingir-se-á não somente pelos apontamentos suscitados pela denunciante, mas também pela verificação das contratações de pessoal realizadas no Município, por meio do Edital nº 02, de 22 de Março de 2018, o qual instituiu “[...] processo seletivo simplificado da Prefeitura Municipal de São João Nepomuceno para inscrição e classificação de candidatos destinados à **contratação temporária por tempo determinado** para **suprir necessidade de pessoal** da Secretaria Municipal de Educação”.

Assim, o tema que constitui o objeto desta análise, diz respeito à possibilidade (ou não) da realização de contratações temporárias por tempo determinado, com a justificativa de “necessidade de pessoal” por parte do ente municipal. Sobre o tema, cabe-nos tecer algumas considerações:

A Constituição da República, de 1988, dispõe em seu artigo 37, IX, que a seleção e contratação temporária pela Administração só é possível estritamente quando se verificar a presença de excepcional interesse público.

“Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;”.

Sob a égide de tal dispositivo, esta Coordenadoria, em análise realizada no bojo do Processo de Denúncia nº 1031653 (o qual abordou a mesma questão ora analisada), se manifestou no sentido de que “[...] *a regra para a investidura em cargo ou emprego público deve ser precedida por concurso público, estando prevista como exceção a contratação temporária que deve preencher três requisitos, quais sejam, prazo determinado, necessidade temporária e excepcional, e existência de lei autorizativa.*”. Naquela ocasião, a referida manifestação técnica também sustentou que “*A atividade temporária deve ser entendida como aquela que não está relacionada com as atividades essenciais da Administração, e que não necessitam de uma continuidade, pois, uma vez*

realizada a atividade, se exaure para o ente estatal o objeto que originou a contratação”. Acresceu, ainda, que, “Por outro lado, a necessidade excepcional diz respeito a uma situação de imprevisibilidade, ou seja, que não tinha condições de ser percebida pela Administração Pública, decorrente de caso fortuito ou força maior, podendo, dessa forma, abarcar atividades de caráter permanente. ”.

Na presente análise, entende-se que tais fundamentos podem e devem ser repisados, eis que, após análise da documentação solicitada pelo Exmo. Conselheiro Relator Wanderley Ávila, mediante despacho a fls. 49, depreende-se a existência de indícios de que o Município de São João Nepomuceno tem se valido sistemicamente das “Contratações Temporárias”, fato este que, caso confirmado, configura verdadeira burla à regra constitucional do concurso público, insculpida no artigo 37, II, da CF/88.

Em atendimento ao despacho do Conselheiro Relator (fls. 49), o Denunciado se manifestou às fls. 114/115, anexando aos autos os seguintes esclarecimentos e documentos:

1. *“Documentação que integra a fase interna do processo simplificado instaurado pelo edital nº 02/2018, especialmente as conclusões e propostas da comissão instituída pelo art. 2º do Decreto nº 2.371/2018, consubstanciadas nas atas anexas.*
2. *Quadro de servidores efetivos, na data de 01/03/2018, contendo nome do servidor, concurso ao qual se submeteu e a data do início de exercício, conforme relação anexa;*
3. *Relação de servidores contratados nos últimos doze anos com a indicação da função exercida, conforme relatórios anexos, cumprindo informar que as contratações fundamentaram-se nas disposições do art. 37, IX da Constituição federal (sic) e nas disposições da Lei Municipal 1.861/1996” (fls. 114/115)*

Da análise da documentação supracitada, percebe-se que o gestor não atendeu ao primeiro ponto determinado pelo relator (fls. 49), eis que não apresentou, de fato, a “Documentação que integra a fase interna do processo seletivo simplificado instaurado

pelo Edital nº 02/2018, especialmente as conclusões e propostas da comissão instituída pelo art. 2º, do Decreto nº 2.371/2018”, limitando-se a apresentar apenas as “Atas de tal comissão”, as quais não apresentam nenhuma conclusão ou proposta, mas apenas decisões sobre os procedimentos corriqueiros adotados ao longo do processo seletivo.

No que diz respeito às demais documentações, apesar de o Denunciado ter atendido ao disposto no despacho a fls. 49, cabe-nos tecer considerações quanto ao conteúdo das informações prestadas a esta Corte de Contas. Vejamos:

Realizando exame técnico mais apurado dos documentos que nos foram submetidos via CD-ROM (fls. 115 dos autos) é possível notar inúmeros casos em que fora esclarecida a data de início da contratação temporária do servidor, sem restar claro, entretanto, a data final dos vínculos celebrados. Conforme se verá a seguir, a ausência de tal informação é elemento crucial para a apuração dos fatos denunciados, eis que os termos de início e fim das contratações nos permitiriam apurar a temporariedade das contratações momentâneas realizadas no seio da Administração Municipal.

A ausência de tais dados, além de configurar o não atendimento parcial ao despacho do Conselheiro Relator que, dentre outras medidas, solicitou o “Período de vigência dos contratos celebrados nos últimos doze anos”, configura-se também como forte indício de veracidade dos apontamentos realizados pela Denunciante, os quais merecem, portanto, investigação mais apurada.

Assim, ao se adotar a referida lacuna de dados como ponto de partida para averiguação da existência ou não de necessidade de pessoal que viesse a justificar as “contratações temporárias” celebradas, percebe-se, do resultado do cruzamento de dados disponíveis na documentação apresentada pelo Denunciado, no Portal da Transparência¹ e no sistema CAPMG, do TCE/MG, que, na estrutura do Município de São João Nepomuceno, inúmeros servidores possuem vínculos “temporários” que se prolatam há vários anos. Vejamos alguns exemplos:

¹ Disponível em: <http://transparencia.sjnepomuceno.mg.gov.br/FolhaPagamento>

Servidor “temporário”	Cargo	Início – término do vínculo
Juliana de Jesus Nascimento	Professor	01/03/2007 até o presente momento
Luis Roberto Lambert	Auxiliar de Serviços Gerais	02/05/2011 até o presente momento
Adalberto da Silva	Auxiliar de Serviços Gerais	05/01/2012 até o presente momento
Leuci da Silva	Auxiliar de Serviços Gerais	09/04/2012 até o presente momento
Leandro Luis P Nascimento	Auxiliar de Serviços Gerais	19/04/2013 até o presente momento
Leonardo Medina Barbosa	Técnico de Nível Médio	01/04/2013 até Janeiro de 2018, quando foi nomeado para cargo em comissão.

*Destaque-se que os dados do quadro apresentado acima constituem apenas amostragens das supostas irregularidades perpetradas no seio do Município.

Assim, cotejando-se os dados contidos no “*Quadro de servidores efetivos*” com a “*Relação de servidores contratados nos últimos doze anos*” (documentos enviados pelo gestor e submetidos ao crivo desta Coordenadoria), não há como se afirmar que contratações temporárias realizadas e perpetradas desde os anos de 2007, 2012, 2013 (dentre outros casos) possuem a “temporiedade” como elemento justificador para o atendimento de uma “necessidade de pessoal”. Ao contrário, percebe-se que a referida necessidade parece ser permanente, e não momentânea, fazendo com que as corriqueiras contratações tidas como “temporárias” estejam sendo utilizadas de forma contínua e com o intuito de suprir necessidade que deveria ser provida, na verdade, por processo seletivo que objetivasse o preenchimento **efetivo** de tais funções.

Frise-se que, dificilmente, tem-se situação excepcional que dure tanto tempo, sendo este um fato que reforça, no presente caso, os fatos alegados pela Denunciante quanto à burla à regra constitucional do concurso público.

A irregularidade do quadro apresentado acima, é confirmada pelo artigo 153, da Lei Municipal nº 1.861/1996, fundamento legal para elaboração do edital nº 02/2018, mencionado no artigo 2º, do Decreto nº 2.371/2018 (fls. 06), que anulou o processo seletivo nº 01/2018, o qual fora analisado no bojo dos autos de Denúncia nº 1031653:

“Art. 153 – Para atender a **necessidades temporárias** de excepcional interesse público poderá haver contratação de pessoal, sem a realização de concurso público, **por prazo determinado**, sob a forma de contrato de direito administrativo, caso em que o contratado não será considerado servidor público.”

Com base na soma entre tal dispositivo legal e a regra constitucional do provimento de cargos por concurso público, não há como olvidarmos que, havendo a necessidade de suprimento temporário, não há óbice algum para que a Prefeitura Municipal de São João Nepomuceno realize a contratação de servidores temporários por tempo determinado. Entretanto, tal método de seleção deve ser utilizado não como regra duradoura de provimento de cargos públicos vagos, mas sim como medida paliativa destinada a suprir determinada necessidade que será posteriormente satisfeita mediante a realização de concurso público.

Ao presente cenário de irregularidades, soma-se, ainda, o fato de que o último concurso realizado em São João do Nepomuceno, almejando o provimento efetivo de cargos porventura disponíveis, foi realizado no ano de 2006, ou seja, há 12 anos.

Ademais, esta Coordenadoria não localizou no *site* da Prefeitura Municipal de São João Nepomuceno, na aba “Processo Seletivo”, nenhuma informação ou indício de elaboração ou publicação de edital de **concurso público** para futura seleção de servidores efetivos a ser realizado com o intuito de suprir a alegada necessidade de pessoal que também motivara a realização de processo seletivo simplificado para contratação temporária.

Ou seja, além de a documentação submetida pelo Denunciado a esta Casa não deixar claro qual é o termo final de inúmeras contratações tidas como temporárias e por tempo determinado, também não há sequer uma previsão ou indício da elaboração de

processo seletivo para o provimento efetivo de cargos que, conforme demonstrado anteriormente, vêm sendo preenchidos, há anos, por servidores “temporários”.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, considerando a procedência dos fatos denunciados, conclui-se pela irregularidade do Edital nº 02, de 22 de março de 2018, e, conseqüentemente, pela irregularidade das contratações resultantes do referido processo seletivo, uma vez que ferem a regra constitucional do concurso público ao instituir a contratação temporária de forma sistêmica, fugindo à essência temporária e precípua de tal modalidade de provimento dos cargos públicos.

Além disso, entende esta Coordenadoria que o Sr. Ernandes José da Silva, Prefeito Municipal de São João Nepomuceno, deve ser novamente intimado para que comprove a eventual elaboração de concurso para o provimento efetivo dos cargos ora questionados, apresentando qualquer instrumento que ateste a adoção de medida que almeje sanar a alegada necessidade de pessoal, utilizada como justificante para as contratações temporárias realizadas.

Entende-se que eventual ausência de documentação que comprove a adoção de tal medida será suficiente para evidenciar ainda mais a precariedade das contratações ora analisadas.

Assim, submeto à consideração superior a conveniência da suspensão ou até mesmo da anulação do certame, posição inclusive adotada nos autos da Denúncia nº 1031653.

À Consideração Superior.

CFAA/DFAP, em 14 de setembro de 2018

Denise Mariano de Paula
Coordenadora CFAA
TC 1304-5